

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

EMENDA Nº. 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1/2023

AUTOR DA EMENDA: Ver. Gilmar Nascimento

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: Fica alterada a nova redação da Lei Complementar n. 2 de 16 de janeiro de 2014, disposto no art. 1, no PLC n. 01/2023.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Emenda em tela, de autoria do Vereador Gilmar Nascimento, visa sanar vício de redação técnica, alterando o artigo 32 para 53 da Lei Complementar 2 de 2014.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise, incumbe destacar, que a iniciativa parlamentar é conferida aos vereadores, conforme previsto no art. 170 e 171, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 170. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.

Art. 171. As emendas apresentadas às proposituras poderão ser:

I – Supressivas: quando suprimirem, total ou parcialmente, um artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto;

II – Substitutivas: quando apresentadas como sucedâneo de parte da proposição, as quais, ao

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

atingirem a proposição como um todo, receberão o nome de Projeto Substitutivo;

III – Aditivas: quando acrescentarem à propositura, inciso, alínea ou parágrafo;

IV – Modificativas: quando apenas modificarem a redação de artigo, inciso, alínea ou parágrafo sem alterar a substância da propositura.”

Ademais, a matéria constante na emenda versa sobre assunto de interesse local, encontrando respaldo no art. 8º. inciso I, da LOMAN. Vejamos:

Art. 8º. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local

Depreende-se, assim, que a iniciativa para realização de emenda ao Projeto de Lei Complementar 001/2023 está de acordo com a LOMAN e o Regimento Interno desta Augusta Casa, bem como a matéria submetida à apreciação jurídica não está dentre aquelas privativas do Executivo previstas no art. 59 da LOMAN.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como não se vislumbra óbice constitucional e legal que impede a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** à **Emenda 001** ao Projeto de Lei Complementar apresentado.

Manaus, 21 de Fevereiro de 2024.



VEREADOR FRANSUÁ



MITOSO

